SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351469 - SP (2026/0314668-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MORAES TAVARES
ADVOGADO	:	ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.
2. Condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), por duas condutas em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e pena de 14 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, mantida em apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se podem ser afastados os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial em controvérsia que envolve: (i) a aferição da finalidade libidinosa e a suficiência da fundamentação condenatória à luz dos arts. 155 e 386, III e VII, do Código de Processo Penal; (ii) a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal diante de relação de apadrinhamento e de hospedagem; e (iii) o reconhecimento da continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre finalidade libidinosa, exercício de autoridade e continuidade delitiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ acerca da tipicidade do ato libidinoso em crime de estupro de vulnerável, inclusive com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.121/STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60151973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d10631f7-92e1-4487-ad24-1b30f2d43c1b

8. A aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal decorreu de premissa fática sobre autoridade de fato exercida no contexto doméstico, e seu afastamento em sede de recurso especial implicaria rediscutir fatos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
9. O reconhecimento da continuidade delitiva foi assentado com base nas condições de tempo, lugar e modo de execução, e a pretensão de qualificá-la como crime único demanda modificação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 217-A; CP, art. 71; CP, art. 226, II; CPP, art. 155; CPP, art. 386, III e VII; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.954.997/SC (Tema Repetitivo n. 1.121), Terceira Seção, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.433.871/PR, Quinta Turma, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.455.879/SP, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 06.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d10631f7-92e1-4487-ad24-1b30f2d43c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351469 - SP (2026/0314668-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MORAES TAVARES
ADVOGADO	:	ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. Condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), por duas condutas em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e pena de 14 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, mantida em apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se podem ser afastados os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial em controvérsia que envolve: (i) a aferição da finalidade libidinosa e a suficiência da fundamentação condenatória à luz dos arts. 155 e 386, III e VII, do Código de Processo Penal; (ii) a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal diante de relação de apadrinhamento e de hospedagem; e (iii) o reconhecimento da continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60152190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: cd3f0e8e-9647-45dd-8fc7-b2c349f07801

III. Razões de decidir

4. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre finalidade libidinosa, exercício de autoridade e continuidade delitiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ acerca da tipicidade do ato libidinoso em crime de estupro de vulnerável, inclusive com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.121/STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal decorreu de premissa fática sobre autoridade de fato exercida no contexto doméstico, e seu afastamento em sede de recurso especial implicaria rediscutir fatos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

9. O reconhecimento da continuidade delitiva foi assentado com base nas condições de tempo, lugar e modo de execução, e a pretensão de qualificá-la como crime único demanda modificação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, revisar conclusões da instância ordinária sobre dolo libidinoso, autoridade do agente e continuidade delitiva quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas, por força da Súmula 7/STJ. 2. A incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, reconhecida a autoridade de fato do agente, não pode ser afastada em recurso especial sem reexame fático-probatório. 3. A continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), reconhecida com base nas condições de tempo, lugar e modo de execução, não pode ser revista em recurso especial quando demanda a modificação de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 217-A; CP, art. 71; CP, art. 226, II; CPP, art. 155; CPP, art. 386, III e VII; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.954.997/SC (Tema Repetitivo n. 1.121), Terceira Seção, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.433.871/PR, Quinta Turma, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.455.879/SP, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 06.03.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60152190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: cd3f0e8e-9647-45dd-8fc7-b2c349f07801

Trata-se de agravo regimental interposto por Thiago Moraes Tavares contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), por duas condutas em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155 e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 71 e 226, II, do Código Penal. Sustentou erro de valoração jurídica da prova e presunção indevida do dolo no primeiro episódio, pugnando pela absolvição parcial por insuficiência probatória; defendeu interpretação extensiva *in malam partem* na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, sem demonstração concreta de autoridade; e apontou indevido reconhecimento da continuidade delitiva por ausência de autonomia fática entre as condutas.

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser inviável a revisão das conclusões relativas à finalidade libidinosa, à relação de autoridade e ao reconhecimento da continuidade delitiva, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; e consignou que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à tipicidade do ato libidinoso em crime de estupro de vulnerável, atraindo a Súmula 83/STJ.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 525-541), a defesa sustenta que as teses devolvidas são de direito e não dependem de revolvimento probatório, pois visam à correta subsunção das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem. Alega, quanto ao dolo libidinoso e à suficiência da fundamentação condenatória, que a conclusão sobre a finalidade libidinosa no primeiro episódio foi construída por presunção e por indevida contaminação com o segundo fato, sem demonstração autônoma do elemento subjetivo, em afronta aos arts. 155 e 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Aduz, relativamente à causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, que o mero apadrinhamento e a hospedagem não se confundem com "autoridade" juridicamente relevante, vedada a interpretação extensiva *in malam partem* da cláusula "por qualquer outro título", ausente a indicação de título concreto de ascendência, direção ou subordinação.

Documento eletrônico VDA60152190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: cd3f0e8e-9647-45dd-8fc7-b2c349f07801

Sustenta, ademais, que o reconhecimento da continuidade delitiva exige demonstração específica dos requisitos do art. 71 do Código Penal, não bastando a mera sucessão de dois atos no mesmo final de semana e ambiente doméstico, sendo necessário examinar a unidade de desígnios e a conexão temporal, espacial e modal, o que não teria sido individualizado no acórdão.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Pleiteia a absolvição ao menos quanto ao primeiro episódio, por ausência de demonstração da tipicidade subjetiva ou por insuficiência de prova. Requer, subsidiariamente, o afastamento da continuidade delitiva, a exclusão da causa de aumento do art. 226, II, e o redimensionamento da pena; ou, sucessivamente, a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento (e-STJ fl. 541).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 514-518):

> *"A defesa sustenta erro de valoração jurídica da prova e requer absolvição quanto ao primeiro episódio por ausência de demonstração da finalidade libidinosa, além de pleitear a exclusão da continuidade delitiva (art. 71 do CP) e da causa de aumento por autoridade (art. 226, II, do CP), com redimensionamento da pena.*
> *No que concerne à alegada violação aos arts. 155 e 386, III e VII, do CPP, a defesa sustenta erro de valoração e presunção indevida do dolo no 'primeiro episódio', em que a vítima disse que 'ele nunca chegou a passar mão na sua parte íntima efetivamente' (e-STJ fl. 451).*
> *De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 428/433):*
>
> > *'Os fatos imputados ao réu ficaram provados e tipificaram o delito de estupro de vulnerável, típico, ilícito e culpável.*
> > *Isso porque, em juízo, a ofendida narrou os fatos de forma firme e coesa como constam na denúncia: no primeiro momento, estava sozinha com o réu no sofá, quando ele passou as mãos em sua barriga, descendo em direção às partes íntimas e aos seios, parando "perto" dessas regiões, e em seguida, se deitou sobre o colo dela; pouco tempo depois, foi ao banheiro e, quando saiu, o acusado a abraçou pelas costas, ocasião em que pressionou o órgão genital ereto contra o corpo dela; tais abusos aconteciam desde os seus 7 anos.*
> > *(...)*
> > *Neste caso, além da credibilidade que se deve garantir à palavra da vítima, o relato dela está em consonância com os depoimentos de Marcela (mãe) e Jocimara (avó), que relataram o estado anímico da vítima (nervosismo e choro) e confirmaram que ela verbalizou os abusos logo após os fatos, assim como expuseram que há algum tempo a vítima*

Documento eletrônico VDA60152190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: cd3f0e8e-9647-45dd-8fc7-b2c349f07801

deixou de querer visitar o réu, sem explicar a motivação. Essa resistência ativa em frequentar o ambiente onde o réu se encontrava, somada ao choro compulsivo presenciado pelos familiares, alinha-se perfeitamente à dinâmica de quem sofreu abuso sexual e busca evitar a revitimização ou novos ataques.

A defesa tenta descredibilizar o relato da ofendida utilizando o depoimento da esposa do réu, Graziela, que afirmou ter estado presente no sofá o tempo todo e que a vítima não saiu de sua vigilância. Entretanto, a lógica da experiência comum enfraquece esse álibi de onipresença. Não é crível, nem razoável supor, que em um ambiente doméstico, uma criança permaneça sob vigilância ininterrupta, absoluta, segundo a segundo. A própria vítima esclarece a dinâmica temporal: o ato mais gravoso (o abraço com o pênis ereto) ocorreu quando ela saiu do banheiro, momento em que estava momentaneamente sozinha com o réu, sendo que a testemunha Graziela chegou cerca de 5 ou 10 minutos depois. Há, portanto, perfeita compatibilidade temporal e espacial para a ocorrência do delito.

No que tange à tese de 'vingança' ou 'pirraça' motivada pela retirada do celular, a própria prova defensiva se encarrega de desmontá- la. Em juízo, a testemunha Graziela foi categórica ao afirmar que ela, e não o réu, foi a responsável por repreender a vítima e confiscar o aparelho: 'Eu conversei com ela no final de semana, cheguei a tirar o celular dela para conversar com ela, mas ela não aceitou. Ela não aceitava que eu tirasse o celular dela'.

Se a irresignação da menor fosse motivada por 'pirraça' contra quem lhe impôs o castigo, a lógica elementar dita que a falsa acusação recairia sobre a madrinha Graziela, a agente da disciplina, e não sobre o padrasto Thiago. A imputação de conduta tão grave e específica ao réu, nesse contexto, reforça a veracidade do relato da vítima, afastando a tese de invenção retaliatória.

Ademais, a alegação de Graziela de que a menina teria negado os fatos durante a confrontação familiar colide frontalmente com os relatos dos demais familiares, que foram uníssonos em afirmar que a vítima sustentou a acusação diante de todos.

Por fim, é imperioso rechaçar, com veemência, a tentativa da defesa, pautada no depoimento de Graziela, de descredibilizar a vítima com base em suas vestimentas (“roupas curtas e transparentes”). Em um julgamento sob a perspectiva de gênero, tais argumentos são inadmissíveis, pois buscam deslocar a culpa para a vítima e justificar a violência sexual com base em estereótipos machistas que não encontram guarida no Direito Penal moderno.

A propósito, ressalte-se que não há indício de instrumentalização do discurso da vítima por outros familiares. O depoimento judicializado foi prestado livremente pela vítima, ocasião em que falou de forma firme, não hesitou nem entrou em contradição durante o depoimento.

Com efeito, não foi demonstrado no conjunto probatório nenhum fato que pudesse constituir motivo bastante a animar a vítima a inculpar o apelante, imputando a ele, mentirosamente, conduta tão reprovável.

Quanto à tipicidade, cumpre ressaltar que O delito de estupro de vulnerável contempla “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (art. 217-A, CP, incluído pela Lei nº 12.015/09, g. n.), sendo que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal inclui toda ação atentatória contra a dignidade e

Documento eletrônico VDA60152190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: cd3f0e8e-9647-45dd-8fc7-b2c349f07801

liberdade sexual da vítima, bastando, para tanto, o contato físico entre o agente e a vítima menor de 14 anos o que restou demonstrado nos autos. (...)

Não se olvide que, nem sempre um toque na barriga constitui ato libidinoso. No entanto, conforme exposto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o contato físico com conotação sexual, ainda que sobre as vestes, configura o crime de estupro de vulnerável quando a vítima é menor de 14 anos, sendo irrelevante a ausência de nudez ou de toque direto em região íntima para a consumação do delito.

E, no caso, a sucessão de condutas do acusado que, no primeiro momento passou as mãos em sua barriga, descendo em direção às partes íntimas e aos seios, parando "perto" dessas regiões, numa clara tentativa de avançar o sinal sexual, e que, no segundo momento, pressionou o órgão genital ereto contra o corpo dela, evidencia a intenção libidinosa do acusado e a conotação sexual de seus toques que resultaram na prática de dois estupros de vulnerável em continuidade delitiva.

Diante desse contexto probatório, ficaram suficientemente comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitivas, motivo pelo qual não há falar em absolvição por ausência de provas."

Observo que o Tribunal extraiu do conjunto probatório que os toques na barriga, descendo em direção às partes íntimas e aos seios, parando "perto" dessas regiões, associados ao ulterior abraço com o pênis ereto pressionado contra o corpo, evidenciam a intenção libidinosa e a prática de atos típicos autônomos de estupro de vulnerável. A inversão dessa conclusão demanda o reexame da credibilidade do relato e da correlação entre os elementos probatórios, providência vedada na via especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

Como assente nesta Corte, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, [...] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Ademais, o entendimento do Tribunal a quo harmoniza-se com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.121/STJ: 'Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)' (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/7/2022).

Assim, no ponto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ "não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1585383/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe

Documento eletrônico VDA60152190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: cd3f0e8e-9647-45dd-8fc7-b2c349f07801

07/05/2020).
Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, a insurgência sustenta interpretação extensiva in malam partem, afirmando que o apadrinhamento e a hospedagem não caracterizariam autoridade.
O acórdão, contudo, é claro ao afirmar que a vítima estava hospedada na residência do recorrente, sob seus cuidados diretos naquele final de semana, e que a relação de apadrinhamento, no ambiente doméstico, permitia-lhe exercer autoridade de fato sobre a menor (e-STJ fls. 438).
A pretensão de afastar a majorante exige refazer o juízo de aderência entre os fatos apurados e o exercício de autoridade, o que, novamente, conflita com o enunciado n. 7/STJ. A propósito, "é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" [...] Rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir que o recorrente não exercia qualquer autoridade sobre a vítima, afastando a causa de aumento, [...] importaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.433.871/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/10/2023). O aresto recorrido, portanto, alinha-se aos julgados desta Casa, o que também atrai a Súmula 83/STJ.
No tocante à continuidade delitiva (art. 71 do CP), a defesa afirma que 'dois atos distintos no mesmo final de semana' não evidenciariam autonomia fática. O Tribunal, contudo, delimitou precisamente dois episódios autônomos – o toque libidinoso no sofá e, posteriormente, o abraço com o órgão genital ereto após a saída do banheiro –, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução (e-STJ fls. 438), preenchendo os requisitos do art. 71 do CP.
Alterar esse quadro para reconhecer crime único exigiria modificar as premissas fáticas estabelecidas pela Corte local, obstadas na via especial pela Súmula 7/STJ. Em linha com os julgados desta Corte, "modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante ou afastar a continuidade delitiva, demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-proba tórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.455.879/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.).
Por essas razões, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: cd3f0e8e-9647-45dd-8fc7-b2c349f07801

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0314668-0

AgRg no AREsp 3.351.469 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006152420218260019 20610802021

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO MORAES TAVARES
ADVOGADO	:	ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO MORAES TAVARES
ADVOGADO	:	ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:32
Código de Controle do Documento: EEB85A6B-3BFE-4D5E-8BBA-56C94F242DD6